



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0247720-31.2023.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Francisca Pereia Silva**

Requerido: **Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará e outro**

I – RELATÓRIO

FRANCISCA PEREIRA SILVA, por meio de procurador judicial, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra **UNIMED CEARÁ FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MÉDICAS DO CEARÁ LTDA**, todos qualificados nos autos, alegando que é beneficiária dos serviços prestados pela promovida, tendo 83 anos de idade, sendo portadora de doença crônica e grave, Bexiga Neurogênica, necessitando para o adequado tratamento, o uso contínuo de cateter Gentle cath com revestimento hidrofílico pronto para uso, calibre 10, sendo necessários 05 (cinco) unidades por dia.

Afirma que o uso do cateter apontado e específico ocorre porque ele reduz consideravelmente as ocorrências de infecções urinárias, consequentemente, diminui as internações hospitalares devido as complicações decorrentes do trauma da uretra, enquanto o não uso contínuo do cateter comprometerá a integridade física da autora, pois não realizado o esvaziamento da bexiga nos moldes indicados pelo médico que lhe assiste, haverá retenção urinária com alteração do trato urinário superior, podendo ocasionar, inclusive, a perda da sua função renal.

Declara que o demandado vinha fornecendo os cateteres normalmente, porém, quando da nova requisição, a promovida negou a cobertura, alegando que não tem previsão contratual, bem como não tem cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

Requer, como tutela de urgência, que a promovida restabeleça o fornecimento das sondas vesical poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso, calibre 10, Gentle cath, sendo 05 sondas por dia, 150 sondas por mês. No mérito, pretende a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/97.

Concedido o benefício da justiça gratuita e deferido o pedido liminar, fls. 98/101.

Emenda a inicial, fls. 105/106, requerendo a exclusão da Unimed Ceará e a inclusão da Unimed Fortaleza, uma vez que possui relação contratual com esta última; reiterando os pedidos da inicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

Acolhida a emenda a inicial, fls. 108, excluindo do polo passivo Unimed Ceará – Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Ceará LTDA, para figurar Unimed Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Manifestação da promovida, fls. 116, informando o cumprimento da liminar. Comunicação de agravo de instrumento, fls. 195/219, em face da liminar deferida.

Audiência de conciliação, fls. 232/233, em que as partes não transigiram.

A promovida apresentou contestação às fls. 235/255, acompanhada de documentos às fls. 256/325, impugnando a justiça gratuita concedida a autora; no mérito, defende que o material solicitado pela autora tem natureza de uso domiciliar, uma vez que o cateter de marca "gentlecath" é descartável, autoadministrado e não necessita de internação para a sua administração; não tem obrigação contratual de fornecer tal material, por não possuir cobertura obrigatória por parte das operadoras de planos de saúde; o fornecimento da sonda uretral é dever do sistema único de saúde (SUS); ausência do dever de indenizar. Requer o acolhimento da preliminar, a revogação da liminar deferida, e a improcedência do feito. Alternativamente, a apresentação de relatório médico contínuo, indicando a necessidade de prolongamento do tratamento.

Intimada para apresentar réplica, fls. 335, a requerente quedou-se silente.

Intimadas para manifestarem sobre a possibilidade de acordo e interesse na produção de provas, fls. 338, somente a promovida se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide, fls. 341.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação da justiça gratuita

A promovida impugnou a gratuitade da justiça concedida à demandante, argumentando que não há qualquer documentação comprovando a insuficiência de recursos do requerente, apenas uma mera declaração, dispondo o Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuitade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuitade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuitade da justiça.

Pela leitura do mencionado dispositivo, depreende-se que a declaração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

formulada por pessoa natural presume-se verdadeira, e o juiz somente pode indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos comprovação da capacidade da requerente de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do próprio sustento, bem como o fato da autora ser representada por advogado particular não impede a concessão do benefício, dessa forma, mantenho a gratuidade da justiça já deferida.

Aplica-se ao caso as normas consumeristas, conforme Súmula 608 do STJ:
"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Pretende a parte autora a determinação para que a ré forneça as sondas vesical poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso calibre 10, GentleCath, sendo 05 sondas por dia, 150 sondas por mês, garantindo o tratamento necessário e integral enquanto for necessário, em conformidade com o prescrito pelo médico que lhe assiste.

A demandada, por sua vez, defende que o material solicitado pela autora tem natureza de uso domiciliar, uma vez que o cateter de "GentleCath" é descartável, auto administrado e não necessita de internação para a sua administração, não tendo obrigação contratual de fornecer tal material.

Não existe controvérsia acerca da condição de regularidade da relação contratual entre as partes, uma vez que a parte autora é beneficiária do plano Uniflex, fls. 30.

Na espécie, há expressa recomendação médica da necessidade do uso do cateter "GentleCath Glaide", conforme relatório médico juntado à fl. 32. Enquanto a promovida se opôs a fornecer o aludido tratamento, sob a justificativa de ausência de cobertura contratual, conforme consta na fl. 33.

Consoante declarado pelo autor, esta já faz uso do tratamento ora perseguido, o qual vinha sendo fornecido pela operadora, o que indica que realmente o material integra o tratamento, deixando de fazê-lo, sob a alegativa de que não tem previsão contratual, bem como cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

Ainda que o tratamento não esteja previsto no aludido rol, a ANS não possui função limitadora, mas sim o papel de garantir os procedimentos mínimos necessários a serem observados pelos planos e operadoras de saúde. Assim, a recusa foi abusiva, pois é atribuição do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente.

Nesse sentido, vide entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a exemplo:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE IDOSA DIAGNOSTICA COM BEXIGA NEUROGÊNICA - DOENÇA RENAL CRÔNICA. FORNECIMENTO DE SONDA GENTHECATH GLIDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. RELATÓRIOS FAVORÁVEIS DO CÔNITEC E DO NATJUS. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência, para determinar à promovida o fornecimento da sonda/cateter GentleCath Glide, conforme prescrito no laudo médico. 2. Em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

suas razões recursais, a operadora alega, em suma, que a decisão poderia causar à parte lesão grave e de difícil reversão, além de sustentar a falta de obrigatoriedade de cobertura, necessidade de observar as diretrizes de utilização, exclusão contratual expressa, taxatividade do rol da ANS, preservação do equilíbrio econômico-financeiro e necessidade de prestação de caução. 3. A situação descrita no processo é certamente o aspecto mais relevante da demanda, considerando que o quadro clínico da paciente, idosa de 83 anos, diagnóstica com bexiga neurogênica - doença renal crônica, não justifica, a priori, a negativa da operadora de planos de saúde em fornecer a sonda GENTLECATH GLIDE, como prescrito pelo médico (doc. fl. 32 e dos autos originais). 4. Cumpre destacar que as restrições de cobertura médica, mesmo acordadas no contrato de assistência à saúde, não devem prevalecer quando o tratamento contínuo é essencial para a recuperação da saúde do beneficiário do plano. Considera-se abusivo qualquer preceito que exclua o custeio de procedimentos prescritos pelo médico responsável, mesmo que administrados em casa. Destaca-se, ainda, que os planos de saúde podem determinar as doenças cobertas, mas não têm o direito de limitar o tipo de tratamento prescrito, o que é responsabilidade do profissional médico. 5. Neste caso, a administração do Plano de Saúde não tem fundamento para restringir o financiamento do cateter mencionado, uma vez que há uma recomendação clara de um profissional de saúde qualificado (fl. 32). Além disso, o médico explicou que este cateterismo intermitente da bexiga é vital para preservar a saúde dos rins e da própria bexiga, minimizando os danos à uretra. 6. No que tange à urgência da situação, a decisão provisória concedida pelo juízo de primeira instância inclui a permissão para um tratamento vital para a qualidade de vida da parte que recorre. É importante destacar que estamos lidando com uma paciente idosa de 83 anos, que sofre de Bexiga Neurogênica. 7. Quanto as teses de exclusão contratual são, no mínimo, contraditórias, pois se há expressa disposição contratual para cobertura de tratamentos médicos recomendados por profissional competente para todas as doenças, não pode existir exclusão de cobertura de determinado medicamento ou tratamento quando necessário para garantir a efetiva cura e recuperação, em algumas vezes, a vida do segurado. [...] 8. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJCE-Agravo de Instrumento - 0631709-59.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/02/2024, data da publicação: 21/02/2024)

O fato de constar, no artigo 196 da Constituição, que a saúde é dever do Estado não exclui dos planos de assistência privada à saúde a obrigação de privilegiar o direito à vida, em casos como o de que ora se cuida. A existência do Sistema Único de Saúde – SUS, com efeito, não é suficiente para que prevaleça o argumento da ré, no sentido de que o Poder Público é o único responsável pelo atendimento de demandas urgentes de clientes de planos de saúde que, eventualmente, realizem procedimentos em desacordo com as cláusulas contratuais pactuadas, isto porque, se, por um lado, o SUS é um sistema de saúde universal, um dos únicos no mundo, por outro lado é de notória sabença a situação da saúde pública brasileira, sendo muito carente de recursos humanos e sofrendo com a superlotação dos leitos hospitalares, essa uma das razões pelas quais os particulares contratam atualmente os planos privados de assistência à saúde.

A atividade desenvolvida pela demandada é regulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e o Rol de Procedimentos e Eventos previstos pela Agência Reguladora tem caráter exemplificativo, mas mitigado, conforme segue entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.

1. Controvérsia pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. 2. Existência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado a pacientes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/2022. 3. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no Rol da ANS. 4. Superveniência de norma regulatória (RN ANS 541/2022) excluindo a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia. 5. Precedente específico da Segunda Seção no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapia multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, mitigando a taxatividade do Rol da ANS. 6. Superveniência da Lei 14.454/2022, revigorando, com temperamentos, a tese do caráter exemplificativo do aludido rol. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.036.270/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

Assim, considerando a necessidade de utilização do material prescrito pelo médico assistente para a prevenção de infecção e proteção do trato urinário superior, evitando-se a perda da função renal, resta caracterizada a gravidade da situação e reconhecida a abusividade da recusa da ré em não autorizar o fornecimento do cateter uretral hidrofílico e estéril "Gentlecath Glaide", merecendo acolhida o pedido inicial nesse sentido, especialmente porque a promovida já fornecia o material.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, confirmando a tutela de urgência de fls. 29/31, para determinar que a promovida forneça a sonda vesical com revestimento hidrofílico pronto para uso, calibre 10, GentleCath, sendo 5 sondas por dia, 150 sondas por mês, de acordo com a solicitação do médico especialista, fls. 32; e extinguo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte promovida em custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado desse *decisum*, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2024.

Antonia Dilce Rodrigues Feijão
Juíza de Direito